



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-49.2013.815.0381**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Geraldo Rodrigues de Almeida

**ADVOGADA** : Viviane Maria Silva de Oliveira

**APELADO** : Município de Itabaiana

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

**JUÍZA** : Giovanna Leite Lisboa

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS REQUERIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Registro que as fichas financeiras acostadas aos autos gozam de presunção de veracidade, vez que emana de órgão pertencente à Administração Pública.

- Diante das provas carreadas aos autos, verifique-se que o próprio Apelante juntou sua ficha financeira, comprovando o pagamento dos salários relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 (fls. 12).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 72.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Geraldo Rodrigues de Almeida contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança julgou parcialmente procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do 13º salário do ano de 2012 e das férias pertinentes ao período aquisitivo de

2012/2013 (fls. 23/28).

Em suas razões, o Apelante alega que a ficha financeira de pessoal dos servidores públicos de Itabaiana não constitui meio hábil para comprovação de pagamento dos vencimentos (fls. 30/39).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 64/66).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, registro que as fichas financeiras acostadas aos autos gozam de presunção de veracidade, vez que emana de órgão pertencente à Administração Pública. Sendo assim, caberia à parte Apelante provar a existência de eventual incorreção nos dados ali constantes.

No entanto, percebe-se que o Recorrente limita-se a dizer que os dados constantes nas fichas financeiras seriam inverídicos, sem ao menos trazer os autos elementos capazes de comprovar tais alegações.

Neste diapasão, diante das provas carreadas aos autos, verifique-se que o próprio Apelante juntou sua ficha financeira, comprovando o pagamento dos salários relativos aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 (fls. 12).

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**